

## ANALYSIS OF CRIMINAL RECIDIVISM AND RESOCIALIZATION POLICIES



## ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

OLIVEIRA, Jovana da Silva de; SILVA, Larissa Roberta da; SILVA, Nivalda de Lima

 Jovana da Silva de Oliveira, UNIFENAS, Brasil

 Larissa Roberta da Silva, UNIFENAS, Brasil

 Nivalda de Lima Silva, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 04/06/2024  
Aceito: 12/08/2024  
Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** The study in question aims to analyze resocialization and its importance in resolving the flaws in the country's public security system. The high rate of crime and criminal recidivism, linked to the precarious prison system, were the main topics discussed. Accordingly, the State's role as a guarantor of citizens' rights and the main public policies that guarantee jus puniendi in an educational and humane way were investigated and how this can combat high crime rates. With an analysis of laws, jurisprudence and doctrines, it was important to highlight the validity of the Criminal Executions Law, which innovated the criminal execution system, encouraging resocialization and emphasizing the role of the State, not only as a guarantor of punishment but also as an agent of opportunities for the individual, after the period of imprisonment, guaranteeing the right to work, study, progression of regime, among other nuances beneficial to the inmate. Together, the former prisoner's difficulties in returning to society were highlighted, facing social prejudice and lack of professional and personal inclusion that make him return to crime.

**KEYWORDS:** Resocialization; State; Work; Recidivism; Execution.

**RESUMO:** O estudo em questão tem como objetivo a análise da ressocialização e sua importância para a resolução das falhas do sistema de segurança pública do país. O alto índice de criminalidade e a reincidência criminal, atrelados ao sistema carcerário precário, foram as principais temáticas debatidas. Em consonância, foi averiguada a atuação do Estado como garantidor de direitos dos cidadãos e as principais políticas públicas que garantem o jus puniendi de forma educativa e humana e como isso pode combater os elevados dados de criminalidade. Com a análise das leis, de jurisprudências e de doutrinas, foi importante ressaltar a vigência da Lei de Execuções Penais que inovou o sistema de execução penal, ao incentivar a ressocialização e enfatizar a atuação do Estado, não só como garantidor da punição como também como agente de oportunidades ao indivíduo, após o período de reclusão, para garantir direito ao trabalho, ao estudo, à progressão de regime, entre outras nuances benéficas ao recluso. Ressaltaram-se, em conjunto, as dificuldades do antigo carcerário no retorno à sociedade, que enfrenta o preconceito social e a falta de inclusão profissional e pessoal que o fazem retornar à criminalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização; Estado; Trabalho; Reincidência; Execução.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de segurança pública no Brasil cada vez mais torna-se um imbróglio social e político em decorrência do alto índice de reincidência criminal e do consequente aumento da criminalidade. Uma das preocupações atuais é com o sistema carcerário ineficaz no país, dado que há superlotação e violação dos mais básicos direitos humanos dos reclusos.

Atrrelado a isso, surge a dificuldade de ressocialização do condenado, muitas vezes em decorrência do preconceito social e da falta de oportunidades pós-reclusão. Mesmo após a evolução do direito penal das aplicações das penas e dos castigos corporais para a intervenção estatal como garantidor da punição educativa e humana, ainda há tribulações no combate aos elevados dados de criminalidade.

Analisar as nuances solucionais para o combate à criminalidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro como leis, jurisprudências e doutrinas, é o objetivo geral deste trabalho. Em conjunto, examinar o ambiente prisional, as garantias e direitos individuais e fundamentais dentro desses estabelecimentos combinados com a contribuição do sistema carcerário na criminalidade.

O objetivo específico é apresentar as políticas públicas vigentes mais importantes que demonstram a atuação governamental na solução da reincidência no país, a partir de políticas de ressocialização. Além disso, enfatizar a necessidade da adoção da atuação do Estado como garantidor de direitos aos cidadãos e correlacionar com o grande número de reincidência.

Ressaltar, igualmente, o avanço legislativo brasileiro com a Lei de Execuções Penais que delimita não só o trabalho ao recluso, mas também o estudo, a progressão de regime, dentre outros aspectos benéficos ao condenado, o que demonstra um progresso no direito penal do país e no mundo.

## 2 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos específicos e gerais do trabalho, foi realizado um estudo qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica a partir da pesquisa de diversos livros, artigos e doutrinas de direito penal, enfáticos na Lei de Execuções Penais, bem como em livros de criminologia, de forma a entender as condutas, as circunstâncias, as causas e a influência social da ressocialização, a fim de se compreenderem as características demandadas para a atribuição da pena, nos termos art. 59 do Código Penal.

Em conjunto, um exame de relatórios e de projetos de trabalho que, ao longo dos anos, examinaram e trouxeram maiores reflexões do tema reincidência criminal/ressocialização para o acervo jurídico nacional. A principal meta de análise foi qualificar e demonstrar a existência, na literatura brasileira, de programas de reinserção social e a aplicação na prática da criminalidade, a fim de manifestar o

resultado na prática da reincidência criminal no país.

## 3 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTE PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS

Com a criação do Estado, deixou-se de lado a cobrança sancionatória penal com as próprias mãos e passou-se a viver na realidade de um estado autoritário com o poder exacerbado, caracterizado pela imposição absoluta e cega da autoridade que controlava os direitos de cada ser, inclusive a liberdade individual [1].

Ressalta-se [2]:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. Inclusive, os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo. Todavia a coabitação humana passou a exigir um conjunto de regras que permitisse a coexistência e o respeito aos direitos básicos de cada indivíduo como liberdade, igualdade e propriedade. Conforme [3], os direitos de primeira geração vieram garantir as liberdades individuais da intervenção do estado, o que marcou a passagem do Estado autoritário para um Estado de direito, já que a sociedade precisava garantir assistência básica aos seus cidadãos.

Não obstante, o pensamento iluminista e a revolução francesa traziam consigo a ideia fundamental das sanções penais do que seria a reconciliação do indivíduo para com a sociedade, ainda que fosse necessária a supressão de alguns direitos humanos. Seria uma troca justa, no caráter penal, a retirada da liberdade individual, mas com um sistema prisional que garantisse a dignidade humana [4].

Entretanto, pegando-se por base o surgimento do iluminismo, os séculos que se sucederam foram marcados pela absoluta falência do sistema prisional e da pena de prisão em termos de medidas retributivas e preventivas [2]. Deve-se levar em conta que, com o crescimento social e com o surgimento das grandes cidades, houve também um aumento de incidências de criminalidade.

Desde o surgimento no território nacional das primeiras penas privativas de reclusão, o sistema carcerário brasileiro já se encontrava defasado e em estado de precariedade. A ideia de retirar o direito de ir e vir do cidadão seria uma ideologia benéfica de modo que é a da essência de qualquer ser vivo ser livre e sem amarras, portanto seria uma forma eficaz de reintegração social e de combate à criminalidade. Entretanto, não é o que ocorre na prática.

A situação carcerária e a degradação dos direitos fundamentais humanos foram enfatizadas pela fala do ministro Luís Roberto Barroso, em outubro de 2023, no Encontro Nacional de Gestores de Leitura em ambientes prisionais, realizado na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro. Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” [5].

Segundo dados apresentados pelo Senappen e trazidos pelo jornal O Globo [6], o Brasil possui a terceira maior

população carcerária do mundo, tendo mais de 650 mil reclusos atualmente. Nos termos dessas estatísticas de 2023, o total de detentos ultrapassa 165.754 pessoas por quantidade de vagas disponíveis, ou cerca de 25% da lotação. Dentre os Estados principais que apresentam superlotação, estão São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A superlotação do cárcere gera insalubridade dos estabelecimentos penitenciários, aumento da criminalidade e de facções criminosas dentro dos presídios, além de condições desumanas de habitação. Desse modo, a pena de prisão torna-se mais uma vingança estatal e social do que fonte de reeducação e de ressocialização do indivíduo.

De igual forma, como há pouco investimento em segurança pública para o número de detentos, o controle torna-se complexo, o que possibilita revoluções, rebeliões e fugas e descumpra o caráter principal da pena. Nesse cenário, a segurança pública é falha quando se olha igualmente o aumento do índice de criminalidade.

Retomando o contexto histórico, os direitos de segunda geração surgiram como forma de garantia do Estado para com o cidadão. Era necessário que o Estado, como detentor de poder e a partir de uma eleição democrática, passasse a garantir assistência material básica e mínima para a nação, principalmente os direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, dentro outros, conforme artigo 6º da Constituição Federal.

As garantias supracitadas também deveriam incidir dentro dos estabelecimentos prisionais, dado que não se deve valer da pena privativa de liberdade de forma a degradar as condições mínimas de sobrevivência dos indivíduos como meio de castigo pelos delitos, mas, sim, retirar única e exclusivamente o direito à liberdade.

Nesse cenário, a insalubridade e o descaso com os estabelecimentos prisionais são uma problemática imediata e atual do país. Os presos são obrigados a viver em celas minúsculas com diversos de outros reclusos, sem acesso à saúde e, muitas vezes, com outros detentos doentes.

Soma-se a essa situação, a falta de saneamento básico dentro das celas como reciclagem e sistema de tratamento de água e esgoto, por exemplo. Além das doenças físicas e corpóreas, é cotidiana a incidência de doenças mentais e psicológicas como esquizofrenia e depressão e os inúmeros casos de suicídio dos reclusos que se deparam com o descaso social e estatal [7].

Ante o exposto, é evidente que a falta de estrutura e de garantia de acesso à saúde em caráter preventivo e curativo impede a objetivação principal da pena em reintegrar o indivíduo socialmente e de quantificar o alto grau de criminalidade. Além da questão da saúde, há, em igualdade, o crescimento das facções criminosas dentro dos presídios, o que gera violência, subordinação e adoção de leis próprias pelos detentos.

Como supracitado, a situação carcerária não melhorou, mas, sim, decaiu, o que demonstra também a tendência da falta de cumprimento e de aplicação na prática dos preceitos penais, já que a Lei de Execuções Penais determina em seu artigo 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) [8].

Diante do exposto, é fatídica a necessidade de uma nova evolução do modelo prisional na sociedade brasileira e, principalmente, de políticas públicas com a criação de novos estabelecimentos carcerários, de forma a desafogar a superlotação e a cumprir as determinações da LCP.

Em consonância, a assistência jurídica, médica, psicológica, educacional, social e de trabalho, contribuem para a eficácia da ressocialização da pena, mas, para isso, é necessário enxergar o desfasamento do sistema e sua falência, para um maior investimento governamental nos sistemas de segurança pública. É preciso deixar para trás a visão de Fernando Capez (2019) [9], o qual ressalta que “nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões”.

#### LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A Lei de Execuções Penais surgiu em 11 de julho de 1984 para auxiliar a fase de execução penal que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal. A função principal da referida lei vem exposta em seu primeiro artigo que dispensa que o objetivo específico da lei seria “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É necessário entender que a principal função da pena, associada aos direitos constitucionais e às prerrogativas da Lei 7.210/84, seria a regeneração do criminoso, a repressão as suas atividades ilícitas, a prevenção da criminalidade recorrente e, principalmente, sua integração à sociedade longe das amarras do preconceito.

Ressalta-se que o diploma legal de execução penal ora analisado, caso fosse efetivado na prática administrativa e no sistema carcerário brasileiro, proporcionaria com ênfase o caráter de reeducação e de ressocialização de grande parte dos condenados, entretanto as prerrogativas da Lei ainda continuam sendo uma utopia legal no papel, conforme mencionado no tópico anterior.

Em seu artigo 4º, a Lei de Execuções Penais estabelece que a comunidade deverá cooperar com as atividades de execução da pena e da medida de segurança que advier da condenação penal. Ressalta-se [10]:

Portanto, havendo a integração da comunidade, por meio de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, inclusive porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho. Para tanto, são previstos como órgãos da execução penal o Patronato (arts. 78 e 79, LEP) e o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81, LEP).

Assim, a primeira premissa que enfatiza a Lei de Execuções

Penais é a repressão do preconceito social e a cooperação com o recluso durante a reclusão ou após a finalização, visto que a sociedade deverá proporcionar oportunidades ao condenado após o cumprimento da pena para a possibilidade de sua regeneração. Em seu décimo artigo, dispõe que a assistência ao recluso deverá ser dada diretamente pelo Estado de direito, de forma a prevenir o crime e a orientar a reintegração do indivíduo na sociedade. Ainda, é pressuposto do cumprimento da pena pelo referido diploma legal que esta seja individualizada e em isolamento do detento de forma a garantir seu tratamento adequado [11].

### Assistência ao recluso

O capítulo II da Lei de Execuções Penais estabelece as assistências essenciais que devem ser garantidas ao recluso com o objetivo principal de ressocialização. No artigo 11, a referida Lei estabelece que a assistência será material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Já no artigo 12, é definido que a assistência material será de vestuário, de alimentação e de instalações higiênicas. O referido artigo garante os direitos básicos de sobrevivência e de necessidades fisiológicas humanas, indispensáveis a uma existência digna.

Em relação à assistência à saúde, ao recluso, deve-se garantir atendimento médico, farmacêutico e odontológico, seja dentro do estabelecimento prisional ou em outro local, a depender do investimento estatal e da Administração Pública. Conforme mencionado, o investimento de política pública e da garantia ao direito constitucional e social é precária em sede carcerária. Grande parte dos estabelecimentos prisionais não possuem aparato material, aparelhos e demais produtos necessários para o acesso à saúde, bem como profissionais.

Quanto à assistência educacional, em 2023, ocorreu o encontro ‘A leitura nos espaços de privação de liberdade – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais’, realizado na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro. O objetivo principal do projeto é a remissão da pena através da leitura e o acesso à educação [5].

Entretanto, é necessário um maior investimento não só na leitura, mas também na instrução escolar e na formação profissional do preso como discrimina o artigo 17 da Lei 7.210/84. Combinado com a lei de execução, o acesso à educação é direito constitucional de todos e dever do Estado para com seus cidadãos, conforme disciplina o artigo 205 da CRFB/88 [12]:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Infelizmente, a realidade educacional nacional ainda é uma problemática de investimento e de cumprimento da própria administração pública, situação que se estende também aos reclusos e aos estabelecimentos penitenciários que mais uma vez se veem à margem social. Todavia a ideia e o objetivo legal devem ser cada vez mais administrados e garantidos de forma a modificar a visão do mundo e a dar conhecimento ao recluso.

### Do Trabalho

O trabalho no sistema prisional garante que, de forma digna, o condenado possa reduzir sua pena e sair da ociosidade. Além disso, como principal forma de ressocialização, garantir o próprio sustento do recluso e ensinar novas habilidades e técnicas a eles. O trabalho dentro da Lei de Execuções Penais possui, além de uma finalidade produtiva, a educativa, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Penais.

A importância do trabalho como edificação do preso vem ressaltada no artigo 39, inciso V, da Lei 7.210/84 que institui como dever do recluso submeter-se à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. O trabalho do recluso possui remuneração e contraprestação além da remição da pena, que não poderá ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, conforme disposição do artigo 29 do referido diploma legal. A regra é que, por três dias efetivamente trabalhados, o preso terá descontado da sua pena um dia. Além disso, da sua remuneração, conforme disciplina o §1º do artigo 29 da Lei de Execuções Penais, deverá descontar-se: “a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” [10].

O trabalho do preso pode ser dividido em dois modos: trabalho interno que é serviço realizado dentro das próprias instalações carcerárias e o trabalho externo que se realiza fora do estabelecimento prisional, em outros estabelecimentos de atividade empresarial, mas com limitações de acordo com o regime de pena que estará cumprindo o detento.

O trabalho no sistema prisional atual não contém o viés punitivo e torturante como era na antiguidade, mas, sim, deve seguir as concepções finalísticas da pena de reabilitação e de reingresso social. Além de ser devidamente remunerado, permite a capacitação profissional do recluso de forma a estimular suas habilidades inovados na volta do convívio social.

Conferir se a palavra acima destacada está adequada.

### DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E DA RESSOCIALIZAÇÃO

A falha e a decadência do sistema prisional decorrem do alto índice de criminalidade e, principalmente, do não cumprimento do caráter funcional da pena de punir e de ressocializar o condenado. A situação precária torna-se uma vingança e uma tortura estatal para com o indivíduo que, conjuntamente, enfrenta a falta de instrução educacional e o preconceito comercial após a reclusão.

Uma das maiores dificuldades encontradas é o retorno ao

mercado de trabalho, somado ao fato de que a maioria dos detentos não possuem experiência profissional ou ensino fundamental completo. A falta de investimento público nas assistências materiais supracitadas também impede o recluso de adquirir e de aprimorar novas habilidades para o mercado de trabalho [7].

Um dos grandes desafios dos ex detentos é conseguir se ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Por muitas vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade [7].

A ressocialização do preso deve ser entendida como mera função do estado em garantir os direitos fundamentais e constitucionais aos seus cidadãos, de forma a mudar a realidade carcerária que é precária na garantia da dignidade humana. Deve andar de “mãos dadas” a necessidade de punir e de reprimir o ato típico, mas não pode ferir as assistências fundamentais que todo ser humano possui.

Como supramencionado, é necessária a intervenção do estado e sua colaboração com políticas de inclusão que ofereçam condições de o recluso voltar a conviver em comunidade sem a intenção de causar danos ou de praticar crimes contra seus semelhantes [7].

A Lei 7.210/84 é o maior diploma legal digno de mérito por ser uma das normativas mais avançadas mundialmente, pois traz ao reeducando a possibilidade de se educar, de conscientizar-se e de orientar a sociedade no seu auxílio, de laborar e de adquirir novas capacitações e, ainda, de redimir sua pena gradativamente a cada melhora pessoal.

Todavia, é necessário que seus ideais e suas políticas públicas deixem o mundo abstrato e o plano teórico e sejam aplicados no plano concreto, de forma a garantir a eficácia do sistema penal. As influências criminais adquiridas dentro dos estabelecimentos penais também corroboram para a reincidência criminal.

A predominância das facções criminosas nesses locais e a hierarquia e o conjunto de normas próprias adquiridas coagem o recluso a se interligar no subsistema de forma a garantir sua subsistência, e, com isso, este tende a retornar ao ambiente social e a cometer crimes mais graves e mais lesivos para a sociedade [7].

A degradação humana, a falta de alimentação saudável, a insalubridade do sistema prisional, a falta de acesso à saúde e de outros direitos fundamentais básicos convertem os cidadãos

delinquentes em seres muito mais despreparados e doentes, tendenciosos a nova delinquência e, não, à reintegração social.

O sentimento social pela punição em largas escalas e não como última medida de forma a evitar a criminalidade, bem como a provação da inércia estatal, colaboram para a segregação do condenado, impedindo, assim, sua possível e necessária ressocialização. Ressalta-se [13]:

Se não bastasse, como a sociedade anseia em punir o infrator por entender ser essa a forma de cessar o problema, tem-se deixado de lado princípios como o da Ultima Ratio e da intervenção mínima. Conseqüentemente, cada vez mais se aglomera indivíduos dentro das celas carcerárias. Tem-se a impressão de que as medidas alternativas são sinônimas de impunidade, e corriqueiramente vemos a insatisfação popular em casos de decretação de medidas alternativas, como a prestação de serviço à comunidade, doação de alimentos às pessoas necessitadas e trabalhos comunitários. Acontece que o problema não está nas medidas alternativas, pelo contrário, tais medidas servem como ponte de ligação dos reclusos para com o convívio social. O problema está no enfoque que está sendo dado ao infrator.

Ante o exposto, a ressocialização deve partir da união de intervenções estatais, sociais, familiares e dos operadores do direito, de maneira técnica, política e administrativa, para produzir efeitos de reintegração do apenado tanto no período de reclusão/detenção e que esteja instituído em qualquer estabelecimento cárcere, quanto após o cumprimento da pena, de modo a conectar o reeducando à comunidade e ao ambiente social sem possibilidades de reincidência criminal.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de uma minuciosa análise histórica do sistema carcerário e da execução penal, observou-se que, a partir da instituição do Estado como detentor de direitos e como garantidor de uma democracia, foi possível a imposição da pena privativa de liberdade em contrapartida à justiça com as próprias mãos e às penas corporais, passando-se a priorizar a penalidade que garantisse os direitos básicos e a dignidade humana.

A superlotação do cárcere gera insalubridade dos estabelecimentos penitenciários, aumento da criminalidade e facções criminosas dentro dos presídios, além de condições desumanas de habitação. Desse modo, a pena de prisão torna-se mais uma vingança estatal e social do que fonte de reeducação e de ressocialização do indivíduo.

Todavia o Estado não se mantém ao todo inerte, já que a principal política pública promulgada e instituída pela Administração Direta que combate de forma eficaz no seu texto de lei as violações cometidas aos reclusos, é a Lei de Execuções Penais que permite uma visão legal de que é possível garantir os direitos básicos e fundamentais humanos dentro do ambiente carcerário.

Como garantia da dignidade humana ao recluso, a lei traz no seu texto a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. É obrigação do Estado dispor vestuário, alimentação e instalações higiênicas. A remição da pena através dos estudos e de leituras também beneficiam o recluso, incentivando-o à reintegração social ao invés da permanência na criminalidade.

O trabalho garante a redução da pena e o aprendizado de

novas técnicas e habilidades, sendo a principal assistência à ressocialização com finalidade altamente produtiva, nos termos do artigo 28 da LEP. O trabalho é obrigatório para uma satisfação social em que o condenado estará contribuindo diretamente com a sociedade ao mesmo tempo uma benesse ao recluso.

Entretanto, ainda há dificuldades para a inserção da aplicação da normativa na prática, visto que a falta de investimento público nas assistências materiais dissertadas também impede o recluso de adquirir e de aprimorar novas habilidades, com conceitos éticos e morais para sua completa reintegração social.

Ante o exposto, é necessária a intervenção dos agentes da Administração Pública direta, tanto com a criação de políticas públicas que ofereçam condições de o recluso voltar a viver em comunidade, quanto ao investimento orçamentário para a plena aplicação da Lei de Execuções Penais na integralidade de seu texto legal, que garantem a reeducação, a reintegração do recluso, para redimir sua pena gradativamente a cada melhora pessoal, bem como para garantir a satisfação social a partir da colaboração do recluso com a sociedade, seja prestando sua força de trabalho, seus conhecimentos ou suas novas habilidades.

## 5 CONCLUSÃO

A situação do sistema carcerário no cenário brasileiro passa por grandes dificuldades e descontrole estatal, possuindo o país um alto índice de criminalidade e de sistemas penitenciários falidos, precários e violadores de direitos humanos. As duas problemáticas andam lado a lado quando se analisa o sistema penitenciário.

Nesse sentido, há insalubridade nos estabelecimentos penitenciários que violam direitos básicos e constitucionais do recluso que se veem desprovidos de assistência básica do Estado de Direito, como alimentação nutricional, moradia, higiene e saúde, por exemplo.

Com essa conjuntura, há a insatisfação pessoal do preso que, além de arcar com as consequências da pena criminal no sentido de ter sua liberdade cerceada, perde a dignidade humana pagando às vezes com sanções corporais pela falta de assistência à saúde e com as inúmeras doenças contagiosas que se propagam e se espalham entre os detentos.

O investimento orçamentário estatal quanto à segurança pública é precário e o número de detentos cresce cada dia mais. O controle dos inúmeros reclusos torna-se complexo, o que possibilita revoluções, rebeliões e fugas e, principalmente, o crescimento exponencial do comando das facções criminosas dentro dos presídios.

Como contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro aprovou a Lei de Execuções Penais que garante os direitos básicos humanos do condenado.

Com a inovação legal, passou-se a adotar, na fase de execução penal, a função da pena já trazida por Cesare Beccaria (1764) [14], de que esta deva ser cumprida de forma a garantir paz social e para evitar a reincidência.

A aplicação da Lei de Execuções Penais na prática soluciona de forma eficaz os imbróglios do sistema carcerário, pois prioriza a ressocialização do condenado e a repressão de suas atividades ilícitas, de modo a garantir sua integração na sociedade com a inclusão social devida.

A referida normativa garante a assistência material ao preso, o direito à saúde, à alimentação adequada, a instalações higiênicas, à educação e ao trabalho. O trabalho no cárcere garante uma forma digna de o condenado reduzir a pena e de sair da completa ociosidade. Além disso, garante o investimento no próprio sustento e em novas habilidades e técnicas.

Portanto, é necessária a intervenção estatal e a adoção de políticas públicas, de modo a conferir ao recluso condições dignas de retorno para a sociedade, com as oportunidades sociais e individuais que vêm expressas no texto de lei. Essas benesses garantem que o recluso saia da pena privativa de liberdade com a perspectiva de crescimento pessoal e profissional.

Corroboram em conjunto para retirada do sentimento de punição severa por parte da sociedade por aqueles que praticam crimes, para que a reintegração parta não somente de intervenções estatais, mas familiar e social, de forma a reintegrar o delinquente à comunidade com oportunidades de melhoria de vida, a fim de diminuir as chances de reincidência criminal.

## REFERÊNCIAS

- [1] Schwarcz L. M.. Sobre o Autoritarismo Brasileiro. Livro online. São Paulo: Schwarcz S.A, 2019. [acesso em 15 set. 2024]. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre\\_o\\_autoritarismo\\_brasileiro.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre_o_autoritarismo_brasileiro.pdf).
- [2] Bitencourt C. R.. Falência das penas de prisão: causas e alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [3] Lenza P. Direito Constitucional Esquemático. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- [4] Greco R. Curso de direito penal, v. 1: artigos 1º a 120 do Código penal. 25. ed. rev., Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Ebook. Livro online. ISBN 9786559774593. [acesso em: 7 out. 2024]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774593>.
- [5] Brasil CNJ. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Brasília: Agência de Notícias CNJ, Conselho Nacional de Justiça, 2023. [online]. [acesso em 15 set. 2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>.

[6] Bandeira K. Presídios brasileiros têm lotação 25% superior a capacidade total; governos terão que apresentar soluções ao STF. O Globo [revista em internet]. 06 out. 2023. [online]. [acesso em: 15 set. 2024]. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.ghtml>.

[7] Souza M. R. A. de. Ressocialização do preso e o Sistema Carcerário no Brasil. v. 11, n.2. Revista online. In: Revista do Curso de Direito, 2018.

[acesso em: 10 set. 2024]. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3583>.

[8] Brasil. Lei de Execução Penal. [online].

[acesso em: 15 set. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

[9] Lima L. S. de. Direitos Humanos e o Sistema Prisional: Responsabilidade Do Estado E As Penas Alternativas À Privação De Liberdade.

Monografia online. In: Repositório Institucional Associação Educativa Evangélica. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Anápolis, Goiás: Universidade Evangélica de Goiás, 2020. [acesso em 16 set. 2024]. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10051>.

[10] Nucci G. de S. Curso de execução penal. 6. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Ebook [Livro online]. ISBN 9786559646760. [acesso em: 7 out. 2024].

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646760>.

[11] Soares S. S. B. A execução penal e a ressocialização do preso. In: Revista Científica. v.01, n.94. 2016. Revista online. [acesso em: 16 set. 2024]. Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>.

[12] Brasil. Constituição Federal. [acesso em: 15 set. 2024].

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

[13] Silva T. W. S. A ressocialização do preso à luz da lei de execuções penais. In: Repositório Institucional ULBRA. Monografia online. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Palmas, Tocantins: Centro Universitário Luterano de Palmas, 2015. [acesso em: 15 set. 2024]. Disponível em: <https://ulbra-to.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/78>.

[14] Beccaria C. Dos delitos e das Penas. 2.ed, São Paulo: Edipro, 2015.